



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19675.000577/2003-68  
**Recurso n°** 19.675.000577200368 Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-01.724 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2012  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL - ALARGAMENTO BC E MAJORAÇÃO ALÍQUOTA  
**Recorrente** EUCATEX QUÍMICA E MINERAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 30/06/1999 a 31/05/2001

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.**

De acordo com o enunciado da Súmula CARF n° 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF N° 1.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

**JUROS DE MORA. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE.**

Somente na hipótese de depósito judicial no montante integral do débito é que será inibido o lançamento dos juros de mora nos casos de procedimento de ofício realizados para prevenir a decadência.

**APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.**

De acordo com o enunciado da Súmula CARF n° 4, a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso na parte em que caracterizada a concomitância de objeto, e, na parte conhecida, negar provimento.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira e Ribeiro, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 28/10/2003 para a constituição de crédito tributário [principal mais juros de mora] relacionado à Cofins de períodos de apuração compreendidos entre junho de 1999 e maio de 2001.

De acordo com o autor do procedimento, referido lançamento deu-se sem a aplicação de multa de ofício e com a sua exigibilidade suspensa em face da observância da regra contida no inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, já que a autuada detinha Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 1999.61.10.001461-3, no sentido de que não fosse compelida a recolher a Cofins que não sob os auspícios do regramento da Lei Complementar nº 70/91, ou seja, não se sujeitando ao alargamento da base de cálculo instituído pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e à majoração de alíquotas, de 2% para 3%, previsto no artigo 8º da referida lei.

Na Impugnação a autuada alegou, em apertada síntese, que o lançamento constituiria numa violação ao art. 195, inciso I e § 4º da Constituição Federal, bem como ao artigo 246 do ADCT. Também protestou contra a incidência de juros moratórios, porquanto ainda pendente o valor principal de apreciação na esfera administrativa, e, ainda sobre os juros, não se conformou com a utilização da taxa Selic como forma de atualização do alegado indébito.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP manteve integralmente o lançamento alegando incompetência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis, defendendo a aplicação dos juros de mora nos casos de lançamento com exigibilidade suspensa, o que somente seria vedado caso houvesse o depósito judicial no montante integral do débito, bem como a utilização da taxa Selic.

No Recurso Voluntário a Recorrente praticamente repetiu a argumentação lançada quando de sua impugnação.

No essencial, é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 11/02/2005, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 14/03/2005. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

### **Alargamento da base de cálculo e majoração de alíquota**

Para fustigar o lançamento a Recorrente vale-se da argumentação de que o lançamento violaria preceitos da Constituição Federal.

Todavia, as alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade de leis não podem ser tratadas por este Colegiado, a teor do enunciado da **Súmula CARF nº 2**, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo a qual "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Além disso, consoante visto no Relatório acima, trata-se de procedimento fiscal tendente a prevenir os efeitos da decadência, já que a Cofins lançada tem como origem a inclusão de valores outros que não apenas os decorrentes do faturamento, por este entendido o produto da venda de bens e/ou de serviços, bem como a diferença de alíquota de 1%.

Esses dois temas foram levados ao Poder Judiciário pela autuada por meio da impetração de Mandado de Segurança, cujo desfecho não se tem notícia nos autos, de sorte que resta caracterizada a concomitância de objeto, o que, por sua vez, resulta numa clara opção do contribuinte pela via judicial para o deslinde da questão.

De se invocar, pois, o enunciado da **Súmula Carf nº 1**, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo o qual "importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

Em face do exposto, não se conhece do Recurso Voluntário na parte em que alega a ocorrência de violação a preceitos constitucionais, bem como em que caracterizada a concomitância de objeto.

### **Juros de mora para débitos com exigibilidade suspensa**

Nenhum reparo merece a decisão recorrida porquanto somente na hipótese de ter havido depósito judicial no montante integral do débito é que sua aplicação deveria ser inibida.

De se lembrar ainda que os juros de mora, na verdade, na condição de mero acessório, segue o principal, e, na eventualidade de o desfecho na esfera judicial vir a ser favorável à autuada, obviamente que não poderão ser cobrados. Trata-se, conforme bem o disse a instância de piso, de uma mera demonstração do montante dos juros que, fosse o caso, seriam exigíveis, o que, em se concretizando, serão recalculados à época.

De se manter o lançamento dos juros de mora.

Atualização mediante utilização da taxa Selic

Em relação à utilização da taxa Selic como forma de atualização monetária, cabe ainda a aplicação da **Súmula CARF** nº 4, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo a qual "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

### **Conclusão**

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho